#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008632-27.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Edgar Dutra Zanotto
Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré contratos para a prestação de serviços de telefonia, bem como que em 26 de setembro de 2014 solicitou o cancelamento de uma das linhas.

Alegou ainda que posteriormente recebeu várias faturas relativas a essa linha já cancelada, não obstante as diversas reclamações que realizou a propósito, inclusive perante o PROCON local.

Salientou que recebeu por fim comunicado da SERASA de que a ré havia pedido sua inclusão em seus cadastros, o que o levou a pagar a fatura correspondente mesmo ciente de que nada lhe devia.

Almeja à restituição em dobro da quantia despendida, à declaração de inexigibilidade dos débitos atinentes àquela linha telefônica e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Mantenho os termos da decisão de fl. 26 para justificar a dispensa da designação de audiência no curso do processo.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo e que as cobranças aludidas na petição inicial encerrariam contrapartida aos serviços utilizados pelo autor.

Refutou, outrossim, que ele tivesse postulado o cancelamento da linha telefônica trazida à colação.

A par dessas alegações, anoto que a ré não se manifestou específica e concretamente sobre os protocolos elencados pelo autor a fl. 02.

Reunia plenas condições para demonstrar que eles não correspondiam ao que foi arguido pelo autor, bastando que amealhasse o seu conteúdo para patentear que nunca foi solicitado o cancelamento da linha aqui versada.

Não o fez, porém, de sorte que se acolhe a explicação no particular ofertada pelo autor.

Como se não bastasse, não trouxe a ré aos autos um único indício que conferisse verossimilhança à tese de que o autor se utilizou de seus serviços e por isso deveria responsabilizar-se pelos correspondentes pagamentos.

Em consequência, reputa-se a ausência de lastro às cobranças dirigidas ao autor, inclusive quanto à fatura por ele quitada.

Prospera nesse contexto a pretensão deduzida para fins de declarar-se a inexigibilidade dos débitos em pauta e para a restituição do que foi pago autor sem que houvesse suporte para tanto.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Todavia, essa devolução não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, não se aplicando assim a mencionada regra.

Quanto aos danos morais, reputo que estão

configurados.

Isso porque o autor fez diversas reclamações à ré, cristalizadas nos protocolos de fl. 02, e diante da insistência dela chegou a dirigir-se ao PROCON local para que a pendência se resolvesse.

Não foi o que sucedeu, mas, ao contrário, a ré tentou negativar o autor pelo não pagamento de uma fatura, obrigando-o a implementar pagamento mesmo sem justificativa.

Vê-se que a ré teve inúmeras oportunidades para solucionar o problema, mas em vez disso insistiu em cobranças indevidas, causando portanto abalo de vulto ao autor como aconteceria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

A situação posta ultrapassou em larga medida os meros dissabores inerentes à vida cotidiana e o simples descumprimento contratual, caracterizando os danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, entretanto, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

### Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos à linha nº (16) 98226-9933 a partir de 26 de setembro de 2014, bem como para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 202,68, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2015 (época do pagamento de fl. 13), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA